Ofício nº 267/2021-DPL-PGMA

Anápolis - GO, 20 de dezembro de 2021.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei Complementar nº 019/2021, que *"DISPÕE SOBRE OS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE, A JORNADA DE TRABALHO E APURAÇÃO DA FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, cuja finalidade é instituir padronização, proporção e normatizar os horários de funcionamento das Unidades de Saúde, as jornadas de trabalho e a apuração de frequência dos servidores públicos, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis (SEMUSA).

A presente iniciativa prevê que a jornada de trabalho dos servidores do quadro da referida Secretaria será fixada em razão das atribuições pertinentes a cada cargo, função e lotação, **sempre observados prioritariamente os interesse público primário e as necessidades da administração,** vez que a referida contagem ocorrerá a partir do horário de início, conforme as definições contidas em regulamento próprio exarado pela Secretaria Municipal de Saúde.

A Carta Magna, dispõe em seu artigo 30, incisos I, II e VII, sobre a competência dos Municípios, em legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, analisemos:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
>
> *(...)*
>
> ***VII -*** *prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

Concomitantemente, a supramencionada norma federal, versa em seu artigo 198, inciso II, sobre as ações e serviços públicos de saúde integrarem rede regionalizada e hierarquizada e constituírem um sistema único, organizado de acordo, com o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, nestes termos:

> ***Art. 198.*** *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
>
> *(...)*
>
> ***II -*** *atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, versa em seu artigo 9º, sobre a direção do Sistema Único de Saúde (SUS), a qual é única e exercida no âmbito dos Municípios pela respectiva Secretaria de Saúde. Vejamos:

> ***Art. 9º*** *A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal,* ***sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:***
>
> *(...)*
>
> ***III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde*** *ou órgão equivalente. (grifos não originais).*

Em âmbito municipal, a Lei Complementar nº 213, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do quadro de pessoal dos profissionais de saúde, no âmbito do Município de Anápolis, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, sobre o conceito de profissionais de saúde, que são todos aqueles que, estando ou não ocupados no setor saúde, detém formação profissional específica ou qualificação prática ou acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou ações de saúde, nestes termos:

> ***Art. 2º.*** *Para efeito da aplicação desta Lei Complementar, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:*
>
> *(...)*
>
> ***II –*** *profissionais em saúde são todos aqueles que, estando ou não ocupados no setor saúde, detém formação profissional específica ou qualificação prática ou acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou ações de saúde;*

Para mais, a Lei Orgânica do Município de Anápolis versa em seu artigo 224 sobre as ações e serviços de saúde, que são de natureza pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo a execução das ações, a serem feitas por serviços públicos e de forma complementar, por terceiros, analisemos:

> ***Art. 224.*** *As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo a execução das ações, a serem feitas por serviços públicos e, de forma complementar, por terceiros.*

Nesta sequência, a supra mencionada norma municipal, dispõe em seu artigo 228, incisos II, III e VII, alínea 'b',sobre a competência do Sistema Municipal de Saúde, nos termos da Lei de garantir a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população, bem como de oferecer ao usuário do Sistema Municipal de Saúde, através de equipes

multidisciplinares, todas as formas reconhecidas de tratamento e assistência, e desenvolver política de recursos humanos que garanta isonomia salarial e de jornada de trabalho, por nível de escolaridade e natureza da função, entre as categorias de servidores do sistema, *in verbis*:

> ***Art. 228.*** *Compete ao Sistema Municipal de Saúde, nos termos da Lei, além de outras atribuições:*
>
> *(...)*
>
> ***II -*** *garantir a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;*
>
> ***III -*** *oferecer ao usuário do Sistema Municipal de Saúde, através de equipes multidisciplinares, todas as formas reconhecidas de tratamento e assistência;*
>
> *(...)*
>
> ***VII -*** *desenvolver política de recursos humanos que garanta:*
>
> *(...)*
>
> ***b)*** *isonomia salarial e de jornada de trabalho, por nível de escolaridade e natureza da função, entre as categorias de servidores do sistema;*

Nesse passo, pontua-se que será obrigatório o registro dos horários de início e de término da jornada de trabalho, do intervalo de descanso e bem como do intervalo intrajornada, como controle de frequência, de todos os servidores da Secretaria Municipal de Saúde por meio de ponto eletrônico / biométrico ou outro meio que leve ao efetivo controle.

Aos servidores em regime de teletrabalho o controle de frequência será realizado através da apuração de produtividade quantitativa e qualitativa conforme regulamentação específica, como forma de aferição de cumprimento da carga horária, jornada de trabalho e comprovação da atividade laboral; ou, ainda, por meio de registro de entrada em equipamento de informática com registro de endereço IP (Internet Protocol) prévio.

Enfim, aos de servidores ocupantes de outros cargos da saúde e que laborem em jornada regular de trabalho, será realizado por meio da apuração de produtividade quantitativa e qualitativa, conforme regulamentação específica, para aferição de cumprimento da carga horária, jornada de trabalho e comprovação da atividade laboral.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação, **EM REGIME DE URGÊNCIA E EM SEDE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.**

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

"DISPÕE SOBRE OS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE, A JORNADA DE TRABALHO E APURAÇÃO DA FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Estado de Goiás, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Art. 1º. Esta lei institui e normatiza os horários de funcionamento das Unidades de Saúde, as jornadas de trabalho e a apuração de frequência dos servidores públicos, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis (SEMUSA).

Parágrafo único. Ficam todos os servidores públicos lotados em unidades de saúde geridas por instituições ou entidades conveniadas, contratadas ou não dirigidas diretamente pela Administração Pública municipal subordinados aos regramentos estabelecidos das referidas instituições, observados os preceitos legais vigentes.

Art. 2º. As jornadas de trabalho dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anápolis serão definidas conforme as disposições contidas nesta lei e segundo o regulamento específico, elaborado pela respectiva Secretaria e aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo, que estabelecerá a distribuição das mesmas.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos servidores será fixada em razão das atribuições pertinentes a cada cargo, função e lotação, sempre observados prioritariamente o interesse público primário e as necessidades da administração.

Art. 3º. Para fins desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Carga horária: quantidade de horas trabalhadas semanalmente pelo servidor conforme definição legal específica;

II - Horário de funcionamento das unidades ou órgãos de saúde: definição dos dias e horários em que as unidades ou órgãos da SEMUSA deverão permanecer em funcionamento na execução de suas atividades, sejam assistenciais, administrativas, de atendimento ao público ou outras executadas pelos seus servidores;

III - Intervalo Interjornada: é o tempo de descanso entre o fim de uma jornada de trabalho e o início da próxima, concedido ao servidor que esteja laborando em regime de plantão;

IV - Intervalo Intrajornada: é o intervalo durante o horário de trabalho destinado para alimentação, pausas necessárias ou repouso concedido ao servidor que esteja laborando em regime de plantão;

V - Intervalo de Descanso: intervalo durante o horário de trabalho destinado para alimentação, pausas ou repouso, concedido ao servidor que esteja laborando em jornada regular de trabalho;

VI - Jornada regular de trabalho: é o período durante o qual o servidor, que não labore em regime de plantão, presta o devido serviço à Administração Pública em jornada de 04 (quatro) ou 5 (cinco)

horas diárias para os servidores ocupantes dos cargos com carga horária de 20 (vinte) horas semanais de trabalho; 06 (seis) ou 08 (oito) horas diárias para os servidores ocupantes dos cargos com carga horária de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, ou; 08 (oito) horas diárias para os servidores ocupantes dos cargos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

VII - Jornada de trabalho em regime de plantão: é o período durante o qual o servidor presta o devido serviço à Administração Pública, aplicada àquele que por força de suas atribuições exercido em unidades de saúde que deverão prestar serviços de maneira ininterrupta, de modo a possibilitar a continuidade da atividade de atendimento 24 (vinte e quatro) horas por dia e/ou 07 (sete) dias por semana, inclusive em feriados e dias de ponto facultativo, em jornada 12 (doze), 20 (vinte) ou de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de trabalho;

VIII - Serviço: considera-se como serviço o período em que o servidor deva imperiosamente estar presencialmente na sede da unidade de lotação, em espera ou executando as atribuições legalmente previstas e/ou os encargos definidos pela chefia;

IX - Sistema de compensação de horas: consiste no registro do quantitativo de horas individualizadas, excedentes ou insuficientes em relação ao quantitativo estabelecido para a jornada de trabalho;

X - Sobreaviso: é o período em que o servidor público permanece à disposição do órgão ou entidade, em regime de prontidão, fora ou não de seu horário e local de trabalho, aguardando chamado a qualquer momento para o atendimento das necessidades de serviço, preferencialmente na sede do órgão ou na unidade de saúde, mediante sistema de escalas de trabalho;

XI - Troca de plantão: é a permuta de dia escalado de plantão entre servidores, conforme as definições desta lei;

XII - **Teletrabalho:** consiste na modalidade de trabalho a ser prestada por servidor público de forma remota, desde que não esteja laborando em regime de plantão, por meio da utilização de recursos tecnológicos de informação ou comunicação, preponderantemente fora das dependências físicas de seu órgão ou entidade de lotação e cuja atividade, não se constituindo, por sua natureza, em trabalho externo, que possa ter os seus resultados efetivamente mensuráveis e efeitos jurídico-administrativos equiparados àqueles decorrentes da atuação presencial.

CAPÍTULO II

Das jornadas de trabalho

Art. 4º. A contagem da jornada de trabalho somente ocorrerá a partir do início dos horários conforme as definições contidas em regulamento específico emitido pelo Titular da Pasta e aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Em caso de existir mais de uma possibilidade de jornada de trabalho conforme as definições do regulamento de que trata o *caput*, ficará a cargo da chefia imediata a definição de qual jornada adotar, sendo prioritariamente considerado o interesse público e da administração municipal qual ao serviço a ser realizado.

§ 2º. Quando do interesse da administração e em casos devidamente justificados, poderá o diretor ou chefe da respectiva pasta autorizar o exercício das atividades do servidor em horário diverso ao definido do regulamento de que trata o *caput*.

Art. 5º. O atraso ou a saída antecipada terá como parâmetro a jornada de trabalho do servidor e não poderá ultrapassar o limite de 10 (dez) minutos da jornada diária.

Art. 6º. O servidor, independentemente se em regime de trabalho regular ou de plantão, que não cumprir integralmente a jornada diária a que está sujeito, em virtude de ausências injustificadas, atrasos ou saídas antecipadas, terá descontado de sua remuneração ou subsídio o valor proporcional correspondente a tais ocorrências, ressalvados a compensação de horário na forma desta lei.

Seção I

Da Jornada Regular de Trabalho

Art. 7º. O intervalo de descanso aos servidores que laborem em jornada regular de trabalho, conforme as disposições contidas nesta lei seguirão as seguintes regras:

I - Àquele em trabalho contínuo cuja duração exceda 6 (seis) horas diárias será concedido o intervalo mínimo 1 (uma) hora e máximo 2 (duas) horas.

II - Àquele sujeito à jornada contínua de até 6 (seis) horas diárias de trabalho fará jus a intervalo de 15 (quinze) minutos consecutivos, sem qualquer prejuízo remuneratório.

§ 1º. O período de concessão do intervalo de descanso será definido pela chefia imediata e não poderá ser coincidente com o final da jornada de trabalho, sempre atendido prioritariamente o interesse público.

§ 2º. O intervalo definido no *caput* deste artigo não poderá ser utilizado para o sistema de compensação em caso de atraso ou saída antecipada.

Sessão II

Da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão

Art. 8º. A jornada de trabalho em regime de plantão deverá observar aos seguintes critérios:

I - É vedado escalar servidor em regime de plantão no dia do aniversário, sendo necessário seu escalonamento em dia diverso;

II - Em casos de folgas eleitorais ou outras definidas em lei estas serão gozadas conforme as disposições legais cabíveis, aplicável, de igual modo, o princípio da supremacia do interesse público;

III - O intervalo interjornada, conforme definição desta lei deverá ser de no mínimo de 11 (onze) horas de descanso, além de ser preservado o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

IV - No cumprimento da jornada de trabalho fica garantido o usufruto de 1 (uma) hora de intervalo intrajornada a cada 5 (cinco) horas trabalhadas, nas dependências da unidade de lotação, o qual será contabilizado como parte da carga horária diária;

V – É absolutamente vedada a ausência simultânea de mais da metade da equipe de plantão, por categoria, por motivo de intervalo descrito no inciso anterior, cabendo a chefia imediata preservar tal situação;

VI - O intervalo que trata o inciso IV não será considerado como descanso remunerado ou folga, e deverá ser devidamente registrado no sistema de ponto eletrônico/biométrico da unidade.

Parágrafo único. Não há a obrigatoriedade de se estipular um horário definido para a concessão do intervalo de que trata o inciso IV deste artigo, porém deverá ser observado para que não

seja concedido tal direito de modo a prejudicar o atendimento aos usuários, sendo vedada a concessão na última hora da jornada de trabalho.

Art. 9º. A jornada de trabalho em regime de plantão será organizada da seguinte forma, observados a demanda e os recursos humanos disponíveis:

I - Servidores detentores de cargo com cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais deverão perfazer os plantões de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, respeitada a carga horária anual e as normativas específicas das categorias;

II - Servidores detentores de cargo com cumprimento de 30 (trinta) horas semanais deverão perfazer os plantões de 12 (doze) horas trabalhadas por 60 (sessenta) horas de descanso ou 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 120 (cento e vinte) horas de descanso, respeitada a carga horária anual e as normativas específicas das categorias;

III - Servidores detentores de cargo com cumprimento de 24 (vinte e quatro) horas semanais deverão perfazer no mínimo 08 (oito) plantões de 12 (doze) horas ou 04 (quatro) plantões de 24 (vinte e quatro) horas no mês, respeitada a carga horária anual e as normativas específicas das categorias;

IV - Servidores detentores de cargo com cumprimento de 20 (vinte) horas semanais deverão perfazer no mínimo 07 (sete) plantões de 12 (doze) horas no mês, respeitada a carga horária anual e as normativas específicas das categorias.

Parágrafo único. Os servidores detentores do cargo de cirurgião-dentista com cumprimento de 20 (vinte) horas semanais, que laborarem em regime de plantão, deverão perfazer no mínimo 04 (quatro) plantões de 20 (vinte) horas no mês, respeitada a carga horária anual e as normativas estabelecidas da categoria.

Art. 10. É permitida a troca de plantão desde que atendidos aos critérios abaixo definidos:

I - Será condicionada ao preenchimento de requerimento e à autorização prévia da coordenação da unidade de saúde, desde que demonstrado não haver prejuízo ao serviço e respeitada a jornada de trabalho estabelecida e o intervalo interjornadas, assim como as regras específicas das categorias;

II - Será permitida apenas entre integrantes do quadro de pessoal da própria Secretaria de Saúde do Município de Anápolis e desde que detentores de idêntico cargo/função e, preferencialmente, na mesma unidade de lotação;

§ 1º. Para a concessão da troca de plantão prevista neste artigo deverá ser observado o limite máximo de 25% da carga horária mensal a ser realizada.

§ 2º. A troca de plantão prevista neste artigo deverá ocorrer dentro do mesmo mês ou no máximo até findar o mês subsequente ao deferimento da permuta.

§ 3º. O requerimento de troca de plantão de que trata este artigo deverá ser entregue com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do horário do início do plantão, salvo por motivo de força maior, devendo constar a devida justificativa com a motivação do pedido e a manifestação expressa de concordância dos profissionais que efetuarão a troca de plantão.

§ 4º. Autorizada a permuta o substituto ficará responsável pela realização do plantão, sujeitando-se, em caso de descumprimento, às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 5º. É absolutamente vedada ao servidor a terceirização de sua jornada de trabalho, ou seja, a remuneração de serviços prestados por terceiros, ainda que servidores deste ente federado.

Art. 11. Poderá a chefia imediata da unidade de saúde ou de órgãos da Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis remanejar a escala dos plantões para o suprimento de déficit ou para a manutenção de serviços prestados à população.

Parágrafo único. A alteração de que trata este artigo deverá ser comunicada previamente ao servidor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo em situações extraordinárias, imprevisíveis ou decorrente de calamidade ou urgência em saúde pública que requeiram imediatas adequações das equipes, sempre justificadas e respeitando o intervalo mínimo de descanso, jornadas de trabalho e cargas horárias conforme as definições nesta lei.

Seção III

Do Sobreaviso

Art. 12. O sobreaviso, conforme as definições desta lei, somente será aplicado quando na necessidade e interesse da administração municipal, desde que devidamente justificado e autorizados pelo diretor da pasta e ratificado por ato formal do Secretário Municipal da Saúde, em situação que assim o exija.

§ 1º. O servidor poderá cumprir o percentual máximo de 50% de sua jornada de trabalho em regime de sobreaviso.

§ 2º. Somente as horas efetivamente trabalhadas em decorrência do regime de sobreaviso poderão ser compensadas, ou ainda quando necessário, serem pagas como horas extras, na forma da lei.

Seção IV

Do Teletrabalho

Art. 13. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a implantar, por decreto, sistema de teletrabalho no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Anápolis.

§ 1º. O sistema de teletrabalho não se aplica aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de chefia e direção e será optativo aos demais servidores;

§ 2º. Quando necessário, por requisição da chefia imediata, deverá o servidor comparecer incontinenti ao expediente da sede e repartição de seu órgão ou unidade de lotação;

§ 3º. Quando em regime de teletrabalho o servidor deverá permanecer, durante todo o período de sua jornada, prontamente alcançável e disponível, para a consecução de suas tarefas e atribuições, incumbindo-lhe o dever inafastável de ofertar os meios de contato telefônicos ou telemáticos à chefia imediata;

§ 4º. Regulamento próprio definirá os critérios, metas e demais regramentos pertinentes de trabalho para que as atividades exercidas em regime de teletrabalho possam gerar resultados e desempenho efetivamente mensuráveis e avaliados, com efeitos jurídicos equiparados àqueles decorrentes da atuação presencial, inclusive quanto aos descontos pelo não alcance de metas e qualidade, assim como de faltas injustificadas.

CAPÍTULO III

Controle da Frequência de Trabalho

Sessão I

Do Registro de Ponto

Art. 14. É obrigatório o registro dos horários de início e de término da jornada de trabalho, do intervalo de descanso e do intervalo intrajornada, como controle de frequência, a todos os servidores da Secretaria Municipal de Saúde por meio do registro de ponto eletrônico/biométrico ou outro meio que o venha substitui-lo, salvo exceções desta lei constantes.

Parágrafo único. O controle da frequência dos servidores que laborarem em regime de teletrabalho será realizado por meio da apuração de produtividade quantitativa e qualitativa, conforme regulamentação específica, como forma de aferição de cumprimento da carga horária, jornada de trabalho, alcance de metas, resultados e comprovação da atividade laboral.

Art. 15. O controle da frequência dos servidores ocupantes do cargo de Fiscal Sanitário poderá ser realizado por meio da apuração de produtividade, segundo a legislação específica, como forma de aferição de cumprimento da carga horária, jornada de trabalho e comprovação da atividade laboral.

§ 1º. A jornada de trabalho dos servidores prevista no *caput* deste artigo poderá abranger dias de semana não úteis, inclusos sábados, domingos, feriados e/ou dias de ponto facultativo, além de horários diurnos ou noturnos, conforme a necessidade da administração;

§ 2º. Para a consecução das definições contidas no parágrafo anterior, poderá o servidor permanecer em sobreaviso, definida em sistema de escalas;

§ 3º. Os agentes fiscais que laborarem em atividade interna da sede da repartição, ainda que eventualmente, deverão realizar o registro eletrônico de ponto, ou outro meio que o substitua, cumprindo com a jornada regular de trabalho prevista.

Art. 16. Poderá o controle da frequência de servidores ocupantes de outros cargos da saúde não tratados por esta lei e que laborem em jornada regular de trabalho, ser realizado por meio da apuração de produtividade quantitativa e qualitativa, conforme regulamentação específica, como forma de aferição de cumprimento da carga horária, jornada de trabalho e comprovação da atividade laboral.

Sessão II

Da Compensação de Horário

Art. 17. Os servidores que laborem em jornada regular de trabalho terão descontados:

I - A remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado; e

II - A parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, quando não compensadas até o findar do mês subsequente ao da ocorrência, e a critério da chefia imediata, em conformidade com a legislação vigente.

Art.18. As faltas injustificadas não poderão ser compensadas e deverão ser assim lançadas no controle eletrônico de frequência.

Art. 19. As saídas antecipadas e os atrasos deverão ser comunicados antecipadamente à chefia imediata e poderão ser compensados no controle eletrônico de frequência até o término do mês subsequente ao da sua ocorrência.

§ 1º. As ausências justificadas somente poderão ser compensadas no controle eletrônico de frequência até o término do mês subsequente ao da sua ocorrência, desde que anuída pela chefia imediata.

§ 2.º A compensação de horário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias da jornada de trabalho.

§ 3º. Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata, sujeitos, porém, à compensação até o mês seguinte ao da ocorrência, exceto se por relevante motivo acatado pela chefia imediata e que não gere prejuízo ao interesse público e da administração municipal.

§ 4°. As compensações não poderão ser realizadas durante o período de férias ou de intervalo de descanso ou intrajornada.

§ 5°. A realização de qualquer serviço fora da jornada de trabalho, sem a devida autorização, não será computado para nenhum efeito.

Art. 20. As faltas injustificadas dos servidores que laborarem em jornada de trabalho em regime de plantão serão contabilizadas conforme as seguintes definições:

I - Servidores detentores de cargo de 40 (quarenta) horas semanais em escala de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso terão 2 (dois) dias descontados na ausência injustificada de 1 (um) plantão;

II - Servidores detentores de cargo de 30 (trinta) horas semanais em escala de 12 (doze) horas trabalhadas por 60 (sessenta) horas de descanso, ou 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 120 (cento e vinte) horas de descanso, terão 3 (três) dias descontados na ausência injustificada de cada plantão de 12 (doze) horas e 6 (seis) dias descontados na ausência injustificada a cada plantão de 24 (vinte e quatro) horas;

III - Servidores detentores de cargo de 24 (vinte e quatro) horas semanais, que devam perfazer no mínimo 8 (oito) plantões de 12 (doze) horas ou 4 (quatro) plantões de 24 (vinte e quatro) horas no mês, terão 3 (três) dias descontados na ausência injustificada de cada plantão de 12 (doze) horas e 6 (seis) dias descontados na ausência injustificada a cada plantão de 24 (vinte e quatro) horas;

IV - Servidores detentores de cargo de 20 (vinte) horas semanais, que devam perfazer no mínimo 07 (sete) plantões de 12 (doze) horas no mês, terão 3 (três) dias descontados na ausência injustificada de 1 (um) plantão;

V - Os servidores detentores do cargo de cirurgião dentista de 20 (vinte) horas semanais, que laboram em regime de plantão, que devem perfazer no mínimo 04 (quatro) plantões de 20 (vinte) horas no mês, terão 6 (seis) dias descontados na ausência injustificada de cada plantão de 20 (horas) horas.

Parágrafo único. O servidor que labore em regime de plantão terá a parcela de remuneração diária descontada proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, quando não compensadas até o mês subsequente ao da ocorrência e a critério da chefia imediata, em conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO IV

Do Horário de Funcionamento das Unidades de Saúde

Art. 21. O horário de funcionamento das unidades, órgãos ou serviços da Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis será definido em regulamento específico emitido pelo Titular da Pasta, aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1°. Os horários estabelecidos no *caput* deste artigo deverão considerar, prioritariamente, o interesse público e o atendimento à população, podendo inclusive ser alterados em decorrência de situações epidemiológicas e/ou emergenciais, sempre que necessário;

§ 2°. A definição ou alteração do horário de funcionamento das unidades de saúde previstos no *caput* deverá considerar, ainda, a disponibilidade de servidores assim como suas atribuições e carga horária.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 22. Compete às chefias imediatas de cada unidade ou órgão da Secretaria Municipal de Saúde:

I - Gerir, consolidar e validar as frequências dos servidores, cabendo-lhes adotar medidas necessárias para garantir o cumprimento integral das disposições desta Lei, sob pena de responsabilidade funcional;

II - Orientar os servidores quanto à necessidade de organização do tempo para que sejam cumpridas suas atribuições com o máximo de aproveitamento dentro de sua jornada de trabalho;

III - Gerir, controlar, organizar, definir o trabalho dos servidores no que concerne à concessão de férias e licenças sempre com vistas à continuidade de atendimento e prestação dos serviços, observadas as legislações cabíveis e orientações da administração;

IV - Gerir, controlar, organizar, definir e implementar a escala de plantão ou sobreaviso entre servidores da unidade garantindo o cumprimento dos intervalos mínimos estabelecidos para descanso e o limite máximo da jornada de trabalho diária e mensal dos servidores envolvidos;

V - Manter arquivadas todas as documentações relativas às escalas de plantão, sobreaviso, folhas de ponto e outras para fins de construção de dados históricos das unidades ou órgãos, a fim de atender as futuras auditorias a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos de controle.

Art. 23. Os casos omissos ou que porventura não se enquadrem nas previsões contidas nesta lei deverão ser formalmente apresentados pelas chefias das unidades com as devidas justificativas e proposituras, para análise, avaliação e decisão do Secretário Municipal de Saúde, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, se necessário.

Art. 24. O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar ensejará o servidor às penalidades cabíveis, mediante o devido processo legal, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL